



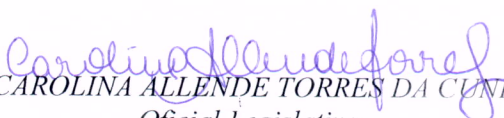
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CERTIDÃO Nº 21/2024

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi solicitado por este Setor Legislativo parecer jurídico do IGAM quanto à possibilidade de tramitação dos seguintes Projetos de Lei Ordinária:

- PLO 65/24: Cria novas vagas de Enfermeiro e técnico de enfermagem para provimento efetivo, alterando o Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo que integra a Lei 2.717/90 e dá outras providências.
- PLO 79/24: Extingue e cria vagas para o cargo de "Professor de Anos Finais", na Lei 2.717/90 e dá outras providências.
- PLO 113/24: Cria a Guarda Municipal de Sant'Ana do Livramento; dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

Dessa forma, juntamos aos referidos projetos os pareceres exarados pelo IGAM, assim como mencionamos que, embora o PLO 116/2024 tenha sido relacionado aos pareceres dos PLO'S 65 e 79/2024, sua alteração orçamentária faz referência tão somente ao PLO 113/2024, e ainda cumpre-nos destacar que o mesmo até a presente data não foi apreciado em plenário, e conforme denotamos de parecer expedido ao mesmo também não terá efeito prático no ano de 2024. Sendo o que tinha a certificar, eu, Carolina Allende Torres da Cunha, Matrícula E-043, responsável pelo Setor Legislativo, digitei e dou fé a presente certidão, sem rasuras, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro. -----


CAROLINA ALLENDE TORRES DA CUNHA
Oficial Legislativa



Porto Alegre, 23 de julho de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 15.975/2024.

I. O Poder Legislativo de Sant'Ana do Livramento solicita orientação técnica do IGAM acerca da viabilidade jurídica do PL nº 113, de 2024.

II. Primeiramente, não há dúvidas do correto manejo da iniciativa, eis que o projeto de lei é da competência do Prefeito (art. 102, III, da Lei Orgânica local).

Todavia, apesar de salutar e da importância da medida intentada, qual seja, a criação da Guarda Municipal, a partir das diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.022, de 2014, segue a vedação do art. 21 da LC nº 101, de 2000 (LRF), após a alteração pela LC nº 173, de 2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I- o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV- a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei



Complementar nº 173, de 2020)

I- devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II- aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Nisso, destaca-se a posição do Tribunal de Contas do Estado do RS, quando do seu “Manual de Orientações para o Encerramento de Mandato, 1ª edição, 2024”, no sentido de que *o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) é vedado pelo art. 21 da LRF.*

Adiante, veja-se a posição do Tribunal de Contas do Estado do Ceará¹, enquanto interpretava o momento da criação da despesa vedada:

De toda forma, se o objetivo almejado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, é combater os efeitos financeiros dos “testamentos políticos”, é coerente entender, como o faz o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que o termo a ser considerado para aumento de despesa oriundo de ato normativo primário – como é o caso em questão – é a data da publicação da lei:

Na hipótese do aumento da despesa com pessoal ser decorrente de lei, o ato a ser considerado para efeito da aplicação do artigo 21, Parágrafo Único da LRF é a sua publicação (TCE/PE. Pleno. Decisão T.C. nº 1054/10. Consulta nº 0803771-1. Rel. Cons. Teresa Duere)

Apesar de se tratar de uma interpretação realizada na redação do art. 21, anterior a sua alteração pela LC nº 173, de 2020, a posição está adequada, eis que o IGAM entende que o ato a ser considerado para efeito da averiguação da violação à vedação da LC nº 101, de 2000 (LRF) é a data de publicação da Lei.

Ainda, o art. 127, parágrafo único², da Lei Orgânica local prevê a previsão na LDO para a medida. Ocorre que, ainda que o Executivo tenha encaminhado o projeto de lei ordinária nº 116, de 2024, sua aprovação não supera a vedação do art. 21 da LC nº 101, de 2000 (LRF).

¹ Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/publicacoes/pareceres-da-procuradoria-juridica/pareceres-da-procuradoria-juridica-volume-iii-direito-financeiro/send/268-pareceres-da-procuradoria-juridica-volume-iii-direito-financeiro/3713-capitulo-3>. Acesso em 11 de julho de 2024.

² Art. 127. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, o IGAM opina pela inviabilidade jurídica do PL nº 113, de 2024, eis que entende que não é possível a criação de cargos (art. 17 do PL), funções (art. 18 do PL) e vantagens (art. 14 do PL), nos 180 dias que antecedem ao término de mandato do Prefeito, eis que refletem aumento de despesas com pessoal, observada a vedação disposta no art. 21 da LC nº 101, de 2000 (LRF). Nisso, o ato a ser considerado para efeito da aplicação do dispositivo assuntado é a data da sua publicação.

Nisso, mesmo o impacto orçamentário e financeiro encaminhado (por exigência do art. 17 da LC nº 101, de 2000), tampouco o projeto de lei ordinária nº 116, de 2024, que tramita em paralelo na Câmara, como forma de se adequar ao art. 127, parágrafo único, da Lei Orgânica, superam a vedação do art. 21 da LC nº 101, de 2000 (LRF).

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM